

**REGULAMENTO (CE) N.º 1948/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2002**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 584/75 que estabelece as modalidades de aplicação relativas à
abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo à experiência adquirida nas campanhas de comercialização precedentes, afigura-se oportuno efectuar alterações ao Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾.
- (2) Embora preservando o respectivo anonimato, importa identificar os diversos proponentes por números, de modo a determinar que proponentes apresentaram diversas propostas e a que níveis.
- (3) Tendo em vista uma gestão mais eficaz das quantidades atribuídas, importa prever um coeficiente de atribuição das quantidades para as propostas situadas ao nível da restituição máxima, permitindo aos operadores a fixação de uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a sua proposta não será tomada em consideração.
- (4) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer dentro do prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 584/75 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 2 do artigo 2.º é aditado o seguinte:
 - «e) Caso a Comissão fixe um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o disposto no artigo 5.º, uma quantidade mínima tal que, se a quantidade atribuída for inferior à mesma, a proposta não será tomada em consideração.».
2. O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. No respeitante a cada concurso semanal, os proponentes são numerados individualmente. Esta numeração é efectuada de modo aleatório e independente para cada concurso semanal. As propostas são identificadas pelos números dos seus proponentes e comunicadas de imediato, nessa forma, à Comissão.».
3. Ao n.º 2 do artigo 5.º é aditado o seguinte:
 - «No respeitante às propostas situadas ao nível da restituição normal, a fixação poderá ser acompanhada do estabelecimento de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas. A referida fixação é decidida de acordo com o procedimento previsto no n.º 1.».
4. Ao artigo 7.º é aditado o seguinte:
 - «c) A proposta não for tomada em consideração, em conformidade com o artigo 2.º;
 - d) A Comissão fixar um coeficiente de atribuição. O montante liberado corresponde à quantidade não tomada em consideração.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.